



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025805-72.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes CAIO DI FELICE CUNHA e CLARA RODRIGUES DAUDT DI FELICE, são embargados LIVELO S/A e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1025805-72.2023.8.26.0602/50000

EMBARGTES: CAIO DI FELICE CUNHA E CLARA RODRIGUES DAUDT DI FELICE

EMBARGDOS: LIVELO S/A E GOL LINHAS AÉREAS S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 39159

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios de omissão e de contradição no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa a rediscussão da matéria – Finalidade infringente – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CAIO DI FELICE CUNHA E CLARA RODRIGUES DAUDT DI FELICE**, contra o v. acórdão proferido às fls. 280/286 que, mediante votação unânime, deu provimento à apelação interposta pelos embargados.

A prequestionar a matéria, sustentam, em síntese, a ocorrência de omissão no v acórdão, notadamente quanto ao fato de que um e-mail pode ser desviado para a caixa de *spam* ou lixeira, dificultando a comprovação de que o destinatário o recebeu ou o leu. Apontam que, como consumidores, não pode lhes ser atribuído o ônus da prova. Afirmam, ademais, a existência de contradição, ao aceitar que a empresa não tem a obrigação de comprovar de maneira irrefutável o recebimento do e-mail, sendo a comunicação digital uma via de fácil confirmação que não demanda meios complexos de prova. Requerem, assim, efeitos infringentes,

reformando-se a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas contrarrazões e já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente à fl. 284.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão e da contradição afirmadas (art. 1.022, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Por fim, observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator